

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E O DISCURSO DO DIREITO A TER DIREITOS

Mitigação de direitos sociais na sociedade neoliberal

Anna Paula Teixeira da Silva¹

RESUMO: o presente artigo busca traçar um paralelo entre o discurso do direito a ter direitos com o enfraquecimento dos direitos sociais no contexto econômico atual, bem como demonstrar a importância exercida pelo princípio da vedação ao retrocesso social no combate a tais violações. Para tanto, será realizado um estudo bibliográfico, analisando os impactos sofridos pelos direitos sociais face à ofensiva neoliberal hodierna e a influência que o discurso do direito a ter direitos tem na dificuldade de efetivação desses direitos. Será feito ainda um estudo sobre o princípio da vedação ao retrocesso social, norma axiológica suprema de proteção aos direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais. Discurso do direito a ter direitos. Princípio da vedação retrocesso social. Flexibilização. Sociedade Neoliberal.

ABSTRACT: The present article seeks to draw a parallel between the discourse of the right to have rights and the weakening of social rights in the current economic context, as well as to demonstrate the importance exerted by the principle of the prohibition against social retrogression in the struggle against such violations. To do so, a bibliographic study will be carried out analyzing the impacts suffered by social rights owing to the current neoliberal offensive and the influence that the speech of the right to have rights has on the difficulty of realizing these rights. This study will also be conducted according to the principle of the prohibition of social retrogression, supreme axiological norm for the protection of social rights.

KEYWORDS: Social rights. Speech of the right to have rights. Principle of the prohibition of social retrogression. Flexibilization. Neoliberal Society.

INTRODUÇÃO

De origem alemã, o princípio da vedação ao retrocesso social começou a ser versado quando na década de 1970 a Alemanha passava por fortes discussões acerca da excessiva acentuação do Estado Social, o que, para muitos, foi a principal causa da crise financeira enfrentada pelo país àquela época (CASSEB, 2015, *online*).

¹ Mestra em Serviço Social e Direitos Sociais (PPGSSDS/FASSO/UERN). Bacharela em Direito (UFERSA). Técnica Administrativa da FAFIC. E-mail: annateixeira@uern.br.

Questionava-se a possibilidade de afastar muitos dos direitos obtidos pelos trabalhadores como uma forma de reverter os problemas enfrentados pela economia alemã.

Em Portugal, na década de 80, após uma lei infraconstitucional extinguir o Serviço de Saúde Nacional (SNS) instituído em 1979, o Tribunal Constitucional português posicionou-se pela aplicação do princípio da proibição ao retrocesso social, julgando inconstitucional a lei que resultou na extinção do SNS, por entender que tal medida tratava-se de grave involução na seara dos direitos sociais, sobretudo à garantia de serviços de saúde (FILETI, 2009, *online*).

É nesse contexto que se insere a discussão que será tratada no presente artigo sobre a importância do mencionado princípio na tutela dos direitos humanos, sobretudo dos direitos sociais, além de traçar um paralelo com a situação dos direitos sob o enfoque do discurso do direito a ter direitos amplamente difundido na sociedade neoliberal.

O reconhecimento do direito a ter direitos perpassa o trabalho desenvolvido pela filósofa alemã Hannah Arendt, que entende que tal direito constitui o cerne do exercício da cidadania numa determinada sociedade. É através desse direito que emanam os demais, como fruto de um processo de construção histórica e de reafirmação de tais direitos.

Entretanto, conforme será analisado, é possível observar que o discurso da existência de direitos positivados serve mais aos interesses capitalistas do que propriamente à busca de garantias aos cidadãos.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo bibliográfico, pois há a utilização de fontes secundárias como referência para a pesquisa, tais como livros, artigos e monografias.

O presente artigo é composto por duas partes. A primeira trata do discurso do direito a ter direitos no âmbito da sociedade capitalista e os impactos que a ofensiva neoliberal exerce sobre às garantias sociais. O segundo tópico apresenta o princípio da vedação ao retrocesso social como mecanismo de tutela de direitos fundamentais e possível aporte de enfrentamento à exploração capitalista que mitiga direitos.

DIREITOS SOCIAIS E O PROBLEMA COM O DISCURSO DO DIREITO A TER DIREITOS NA SOCIEDADE NEOLIBERAL

Em tempos de crise do capital observa-se a flexibilização cada vez mais comum de direitos sociais, sobretudo de direitos trabalhistas. A lógica do capital e da sociedade neoliberal consiste em criar mecanismos de sobrevivência que se sustentam a partir da exploração da mão de obra da classe operária.

DURIGUETTO (2011, p. 02) entende que essa crise do capital tem como efeitos que buscam o equilíbrio do sistema “o desenvolvimento de um novo padrão de acumulação (a chamada reestruturação produtiva da era da acumulação flexível) e de um novo regime de regulação (as políticas de ajustes neoliberais)”, e que tais mudanças acabam por gerar consequências, entre outras coisas, ao que chama de “consumo da força de trabalho”.

Nesse enfoque torna-se importante analisar o regime de acumulação flexível sob a ótica do impacto que traz aos trabalhadores, o que consiste em entender a mais profunda crise do capitalismo a nível global, que teve início em 1973. Segundo ABRAMIDES e CABRAL (2003, *online*),

essa crise estrutural cinge, em sua gênese, a própria crise mundial do petróleo e a queda tendencial da taxa de lucro. Em réplica a esses fatos, o capital busca alternativas para retomar seus níveis de acumulação, que se expressam em novas formas de gestão e controle do trabalho, e obtêm a ampliação da exploração da força de trabalho, pela mais-valia relativa (inovação tecnológica) e pela mais-valia absoluta (ampliação do ritmo de trabalho).

Tal exploração manifesta-se comumente através de péssimas condições de trabalho, da criação de empecilhos para a organização dos trabalhadores e através da retirada de direitos trabalhistas já incorporados ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora.

Nesse contexto, torna-se importante analisar o conceito desenvolvido por Marx de alienação, fenômeno que atinge, sobretudo, à classe trabalhadora. Para ele, os operários são os produtores das riquezas materiais e culturais, mas dela não aproveitam, visto que tais bens passam a ser detidos por um grupo muito fechado. Essa apropriação é devida à divisão social entre classes e a reapropriação dos bens socialmente produzidos somente seria possível através da extinção de tal divisão. Para Marx, o direito à propriedade somente teria caráter

universal se esta fosse socializada e dela todos pudessem usufruir (MARX *apud* COUTINHO, 1997, p. 145-146/151).

Por isso, COUTINHO (1997, p. 148), embora reconheça a importância que o direito natural teve na história como direitos de enfrentamento aos governos absolutistas, afirma que esses direitos acabaram por confirmar ao longo do tempo a ideologia burguesa, de noção de direitos limitados a poucos indivíduos, sobretudo ligados à propriedade privada. Hoje sabe-se que “não são direitos naturais, mas sim direitos históricos” (p. 150).

Em seu livro *Para a Questão Judaica*, MARX (1843) tece críticas ao que convencionou-se chamar de Direitos do Homem, elaborando sobre a falsa justiça que imbui o discurso dos direitos naturais, visto que ele entende que os direitos pregados pelo jusnaturalismo não são universais, mas sim aqueles que atendem apenas o interesse da classe burguesa, por isso os chama de direitos do “homem egoísta”.

COUTINHO (1997, p. 155) define direitos sociais como “os que permitem ao cidadão uma participação mínima na riqueza material e espiritual criada pela coletividade”. Mas ele recorda que, por muito tempo, e diga-se que tal pensamento parece continuar muito popular nos dias hodiernos, os direitos sociais foram encarados como inúteis, sendo atribuídos a eles estigma de estímulo à preguiça e a concepção de que “violariam as leis de mercado (e, portanto, o direito individual à propriedade)” (p. 155).

Por essa razão, não raramente os direitos sociais são alvos de “reformas” que, em verdade, têm apenas o crivo de desconstruir as conquistas sócio-históricas que consagraram tais direitos como mecanismos de embate à ofensiva capitalista.

Nesse sentido GUERRA (2011, p. 33) afirma que “com a regressão em termos de direitos sociais, a luta pelo seu reconhecimento e sua afirmação torna-se condição necessária”. Entretanto, ressalva que essa luta reveste-se de caráter insuficiente, “já que a próprias premissas de produção e reprodução ampliada do capital limitam o caráter de universalidade dos direitos sociais formalizados na Constituição Federal” (*Idem*, p. 33).

A referida autora escreve ainda que o modelo atual do capitalismo combina “os antigos traços que conformam a racionalidade do padrão clássico de enfrentamento do Estado

Brasileiro à chamada ‘questão social’ e os elementos próprios ao padrão de acumulação flexível” (*Idem*, p. 33).

Para ABRAMIDES e CABRAL (2003, *online*), o regime de acumulação flexível

torna-se para o capital tanto uma forma de maior exploração quanto de maior controle sobre a força de trabalho. A reestruturação produtiva está baseada em aumento de produtividade, eficiência, qualidade, novas formas de tecnologia e de gestão, efetivando-se por intermédio das inovações tecnológicas. Desse processo de trabalho advém basicamente a precarização e a desestruturação das relações clássicas de produção, de gerenciamento e de envolvimento da força de trabalho. (...). As decorrências desse processo favoreceram o processo de flexibilização do trabalho que conduziu à desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas: reduziu o quantitativo do operariado fabril; incrementou a terceirização e a subproletarização; estimulou o trabalho precário e parcial e ampliou o desemprego estrutural, entre outros danos trabalhistas.

Esse regime, pautado em projetos destinados a privatizar e a mercantilizar direitos, acaba por “neutralizar o caráter de direito das políticas sociais e as convertem em objetos de solidariedade individual ou pessoal ou objeto de consumo a ser adquirido no mercado”, retirando delas a natureza social (GUERRA, 2011, p. 33).

Entretanto, conforme assevera TONET (1997, p. 160), “a luta pelos direitos do cidadão é sempre válida para a classe trabalhadora. Mais ainda porque estes direitos interessam muito mais aos trabalhadores do que à burguesia”. O autor segue afirmando que a luta por direitos sociais consiste em última instância em uma luta pela emancipação política e que “seu abandono pela classe trabalhadora significaria ceder terreno para os interesses da burguesia. Está, pois, fora de cogitação a supressão dos direitos conquistados”. (*Idem*, p. 160)

É, assim, possível observar que de fato existe uma incongruência entre o capitalismo e o fortalecimento dos direitos sociais. Ora, em uma sociedade neoliberal, pautada pela busca pelo lucro e que vale-se da exploração da mão-de-obra da classe trabalhadora, garantias sociais ganham o caráter de empecilhos ao crescimento econômico.

Os direitos sociais estão inseridos no âmbito dos direitos reconhecidos como fundamentais, amplamente disciplinados pela Constituição Federal ao longo de seu inteiro

teor. Estes revestem-se do caráter de garantias do reconhecimento de prerrogativas de seus destinatários e têm sua origem na noção liberal do que é direito.

Nesse sentido, NOGUEIRA (2005, p. 15 *apud* MARMELSTEIN, 2014, p. 293) assevera que “não são os direitos fundamentais que devem girar em torno das leis, mas as leis que devem girar em torno dos direitos fundamentais”.

MARMELSTEIN (2014, p. 293) esclarece que os direitos fundamentais

estão no ápice da escala axiológica e jurídica do ordenamento e, por isso, merecem uma proteção jurídica especial. Essa proteção jurídica se desdobra em uma série de tarefas, atividades e deveres a serem observados pelos poderes públicos, podendo ser sintetizadas na máxima ‘dever de respeito, proteção e promoção’.

Sobre tais obrigações, cumpre aprofundar-se sobre o dever de proteção, o qual, além de encarregar o legislador do dever de editar normas que atendam aos interesses dos direitos fundamentais e ao administrador a incumbência de reprimir ameaças a tais direitos, obriga o Judiciário a, “na prestação jurisdicional, manter sempre a atenção voltada para a defesa dos direitos fundamentais” (MARMELSTEIN, 2014, p. 295).

O Estado também está adstrito ao dever de promoção dos direitos fundamentais, de modo que deve valer-se de meios capazes de assegurar a sua fruição plena e a materialização de tais direitos como integrantes do patrimônio jurídico de seus titulares. STRECK (2003, p. 53 *apud* BONNA, 2008, p. 58) afirma que

a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.

Entretanto, GUERRA (2011, p. 36) vai mais além, ao afirmar que tais direitos em verdade constituem um modo de controle, ao passo que “o discurso do direito insere-se nas formas de regulação social (...) utilizadas pelas instituições e práticas profissionais em tempos de ajuste neoliberal”, o que seria responsável pelo que chamou de despolitização da questão social.

O discurso do direito a ter direitos citado por Guerra foi inicialmente desenvolvido por Hannah Arendt, filósofa de origem alemã, quando dissertou sobre a situação dos apátridas exilados da Alemanha durante o regime nazista. O reconhecimento por parte dela sobre a existência de um direito “superior” aos demais é o cerne de seu entendimento sobre a cidadania. O direito a ter outros direitos como a vida, a dignidade, a participação popular etc. permeiam a inserção do indivíduo na esfera social que o rodeia.

LAFER (1988, p. 166), dialogando com o pensamento de Hannah Arendt, entende que o direito a ter direitos constitui o “acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece”.

ARENDR (1989), indo mais além, concluiu que o problema central dos direitos humanos (e, assim, também os sociais) é o fato de eles não são plenamente realizados em sociedade e que deles, portanto, surge um paradoxo: a existência de previsão de direitos, mas a ineficiência de mecanismos que garantam a sua concretude.

Para a filósofa em questão, os direitos humanos não são concessões naturais, que nascem junto com o homem, como prega a corrente jusnaturalista, mas são, em verdade, historicamente construídos e socialmente aceitos. Como bem elabora BARROS (2013),

os direitos humanos são, na verdade, construídos, no sentido de elaborados artificialmente pela ação conjunta dos homens por meio da ideia de comunidade política. Os direitos humanos são, na verdade, construídos, no sentido de elaborados artificialmente pela ação conjunta dos homens por meio da ideia de comunidade política. Assim, o homem não nasce igual, mas se torna igual por se encontrar inserido numa convenção social, por se localizar em uma coletividade. Arendt acaba por revelar que a afirmação de que os direitos humanos são inerentes à condição humana é falsa, pois ao se deparar com indivíduos colocados a margem da sociedade se constatará que a eles nada é assegurado e nada lhes resta a não ser o fato de serem humanos. Os direitos humanos, portanto, não são dados da natureza, mas sim construídos pelo e para a própria humanidade.

O problema destacado por Guerra, então, não é a negação da existência no plano sociojurídico do direito a ter direitos, mas sim o fato de que esse direito vem assim revestido como um discurso de alienação das classes dominadas. Existe assim a previsão de direitos e a sua garantia em dispositivos legais, mas nunca a sua concretização plena.

A verdade é que a própria necessidade de afirmar direitos acaba comprovando que tais direitos não são garantidos e realizados, não existindo, portanto, em sua maioria, no plano fático.

O avanço da “ofensiva neoliberal” através de infindáveis ajustes econômicos mascara-se mediante a criação de “um espaço para o reconhecimento das necessidades do trabalhador como mecanismo compensatório ao efetivo desmonte” do chamado Estado do Bem-Estar Social. (GUERRA, 2011, p. 36).

É nesse contexto que SANTOS (2009, p. 34) entende que

(...) O tempo é de regressão dos direitos e de evidências de barbárie. Esse é um tempo em que os indivíduos estão impedidos de alcançarem as condições sócio-históricas que possibilitam torná-los sujeitos do seu espaço-tempo; sujeitos que colocam a ciência, a técnica e todo o desenvolvimento das forças produtivas a serviço da realização das necessidades individuais e coletivas e, assim, verdadeiramente, se apropriarem com vida e sentido da riqueza socialmente produzida.

Não obstante, é necessário reconhecer que tais direitos são de extrema importância na garantia da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites ao capital numa sociedade neoliberal, embora reconheça-se que nossa Constituição possui natureza programática, estabelecendo diretrizes de direitos que, em sua maioria, não são cumpridos pelo Estado, seja através da ausência de políticas públicas ou da omissão legislativa.

Partindo desse argumento, verifica-se a necessidade de criar mecanismos de enfrentamento à precarização de direitos sociais no seio capitalista, entre os quais está o princípio da proibição ao retrocesso social.

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL COMO MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS E CONCRETIZADOR DO DIREITO A TER DIREITOS

Corolário, entre outros institutos, da proteção aos direitos trabalhistas, o princípio da vedação (ou proibição) ao retrocesso social manifesta-se como

toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não). (SARLET, 2009, *online*)

Constitui-se, portanto, de instrumento de defesa para os detentores de direitos sociais, visto que lhes garante que as conquistas alcançadas não sejam dispersadas, uma vez que passam a integrar o patrimônio jurídico do sujeito de direitos e gozam de proteção constitucional. CANOTILHO (2003, p. 339-340 *apud* BICCA, 2016, *online*) entende que

o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

A proibição ao retrocesso social, nesse sentido, invalida a “revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente” (BARCELLOS, 2002, p. 69 *apud* BONNA, 2008, p. 57), o que não se vislumbra em relação a Reforma Trabalhista.

Interessante é frisar que quando o princípio da vedação ao retrocesso atua invalidando normas que ferem direitos sociais, esta invalidação não alcança normatizações substitutivas que assegurem a não retrogradação dos benefícios garantidos pela regra instituidora. BONNA (2008, p. 58) aponta a esse respeito que “a discricionariedade do legislador quanto a escolhas de políticas públicas de realização dos direitos fundamentais remanesce incólume; o que não se admite é apenas a restrição injustificada de um direito já incorporado no patrimônio jurídico do cidadão”.

Embora na ordem constitucional brasileira o princípio da vedação ao retrocesso social não goze de tratamento explícito, observa-se que sua aplicação decorre de interpretação sistemática e teleológica do texto da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, sob a vigência de uma Carta Magna que tutela diversas garantias sociais e que se baseia em princípios dos quais emanam proteção, torna-se inadmissível qualquer supressão ou minimização de direitos básicos a qualquer ser humano.

O princípio da proibição ao retrocesso social decorre do sistema jurídico-constitucional e tem como vetores princípios como o do estado social democrático (art. 1º); da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e art. 170, *caput*); da segurança jurídica e da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI a LXXIII); da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º), complementando que a Constituição reconhece a “jusfundamentalidade” de tal princípio (CARRILHO, 2015, p. 286, *apud* FILETI, 2009, p. 105).

A doutrina tem, inclusive, reconhecido que o princípio da vedação ao retrocesso social possui duplo aspecto, dividindo-se em duas acepções, positiva e negativa.

No aspecto positivo, entende-se haver o “dever de o legislador perseverar no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas, o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais”. No aspecto negativo, há “a imposição ao legislador de, na atividade legiferante, respeitar a não supressão ou a não redução do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais já tenham alcançado por meio do arcabouço normativo-positivo” (MESQUITA, 2011, p. 169, *apud* CARRILHO, 2015, p. 283).

Tal princípio “pode funcionar como barreira de contenção ao hegemônico discurso neoliberal e seus vetores flexibilizantes sobre os direitos sociais já implementados no plano infraconstitucional brasileiro” (BONNA, 2008, p. 51)

Conforme preconiza CANOTILHO (2001, p. 539 *apud* FILETI, 2009), os direitos sociais possuem “uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição”.

Daí porque BRANCO, EMÍLIO e SANTOS (2017) afirmam que

ao reconhecer os direitos sociais do cidadão como constitucionais, ou seja, inalienáveis, o Poder Público deve ofertá-los mediante o estabelecimento de políticas públicas e sociais, a fim de que seja possível efetivar a conquista da cidadania pela construção da igualdade social e pela universalização do seu acesso (p. 86).

Tais direitos revestem-se de tamanha importância que qualquer modificação que venha a mitigar seu alcance constitui claro retrocesso social, assumindo “a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução” (CANOTILHO, 2001, p. 539 *apud* FILETI, 2009).

O Tribunal Constitucional português, no julgamento da inconstitucionalidade da lei que dissolveu Serviço Nacional de Saúde do país, proferiu no teor do acórdão nº 39/84 (*apud* FERREIRA, 2015, *online*) o seguinte posicionamento:

[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Com vigência no Brasil desde a edição do Decreto nº 3.321/99, o Protocolo de São Salvador almeja a implantação progressiva de medidas que garantam o fortalecimento das diversas vertentes da igualdade. É dessa progressividade que advém a noção de que “a vedação do retrocesso, como um vetor dinâmico e unidirecional positivo impede a redução do patamar de tutela já conferido à pessoa humana” (BONNA, 2008, p. 60).

FERREIRA (2015, *online*) assera que a natureza do princípio da proibição ao retrocesso social carrega uma particularidade expressa

na prevalência do caráter negativo de sua finalidade. Dizemos prevalência porque existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela: é dever do legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, através da garantia de proteção dessa concretização à medida que nela se evolui. Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do status quo, antes significando também a obrigação de avanço social.

Não obstante a natureza constitucional e fundamental de tal princípio, observa-se que não raramente este vem sendo mitigado sob os argumentos de que a proteção dita excessiva aos direitos sociais constitui, por via reversa, obstáculo ao crescimento econômico.

O princípio da proibição ao retrocesso social pressupõe o fortalecimento dos direitos fundamentais. Assim, conforme o voto proferido pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira no julgamento do TST-RR nº 1235/2004-028-04-00.4,

não é possível eliminar, pura e simplesmente, as normas legais e concretizadoras, suprimindo os direitos derivados a prestações, porque eliminá-las significaria retirar a eficácia jurídica às correspondentes normas constitucionais. Nisto consiste a regra do não retorno da concretização ou do não retrocesso social, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito. (TST, 2004, *apud* MELO, 2010)

MELO (2010, p. 70), citando CANOTILHO, afirma que a noção da proibição ao retrocesso social implica que

os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtidos um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição do retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos.

Na mesma linha, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 639337, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO, afirmou que o princípio da vedação ao retrocesso social

(...) impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.

Entretanto, CLÈVE (2006, *online*) afirma que se tem verificado que nos últimos anos

o Estado brasileiro converteu-se num aparelho de expropriação de recursos da sociedade para direcioná-los a poucos, especialmente, ao mercado financeiro (em particular os detentores de títulos da dívida pública). O Estado brasileiro, antes de apresentar-se como um instrumento de realização

dos direitos fundamentais, porta-se como um aparelho desviante que, ao invés de distribuir, vai autorizando a concentração de riquezas. Uma simples operação aritmética é suficiente para demonstrar que os gastos do país com educação, saúde e habitação (em síntese, com os direitos sociais) corresponde a um montante muito inferior ao dispendido, por ano, apenas com o serviço da dívida pública. Não se está a afirmar que a dívida pública não deva ser honrada. Afirma-se, apenas, que é imperiosa a adoção de um modelo econômico diferente, que adote como prioridade não os interesses do mercado financeiro, mas antes a realização dos direitos fundamentais. Um modelo de desenvolvimento inclusivo, democrático, em tudo distinto do modelo econômico excludente e concentrador que, praticado nos últimos anos, vai afastando cada vez mais o país das promessas constitucionais.

O escopo final da vedação ao retrocesso social é, em verdade, coibir a flexibilização com fins escusos, cujo objetivo é precarizar ainda mais situações jurídicas que requerem maior proteção e mitigar o fortalecimento de conquistas sociais. É nesse contexto que o princípio da vedação ao retrocesso social se insere na seara dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se o impacto que o discurso do direito a ter direitos tem na efetivação dos direitos sociais, tendo em vista o mascaramento que promove das inúmeras mazelas deixadas pela exploração capitalista.

Seja pela falsa noção de benesse criada pela mera legislação de direitos ou pela ação constante de afastamento de garantias sociais sob o argumento de promoção do crescimento econômico, a verdade é que o discurso propagado não passa muitas vezes de palavra morta.

Os direitos sociais são produções históricas, conquistas inseridas nos mais variados contextos de lutas por parte de seus titulares. A noção de que direitos humanos são naturais mostra-se como insuficiente e nem nada contribuem com o processo de efetivação de tais direitos no século XXI.

Entretanto, há que se compreender que, mesmo sob esse contexto, devem existir mecanismos de proteção social que visem coibir práticas exploratórias que mitigam direitos, constituindo uma ação mínima de tutela social.

Daí, conclui-se a importância do princípio da vedação ao retrocesso social enquanto detentor do difícil dever de afastar violações a direitos sociais e um dos vetores principais na luta pela inclusão de novos parâmetros para a criação de uma sociedade com justiça social.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa; CABRAL, Maria do Socorro Reis. **Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100002. Acesso em: 20 de janeiro de 2019

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BARROS FILHO, Mario Thadeu Leme de; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Direitos do homem ou do cidadão? O direito a ter direitos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc047286b224b7bf>. Acesso em 03 de abril de 2019.

BICCA, Patrícia Moraes. **O Benefício de prestação continuada e sua concessão para estrangeiros, a garantia dos mínimos sociais.** Publicado em 2016. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17825&revista_caderno=20. Acesso em 20 de janeiro. de 2019.

BONNA, Aline Paula. *A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras.* **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.51-66, jan./jun.2008. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Aline_Bonna.pdf. Acesso em 28 de janeiro de 2019.

BRANCO, Amélia Aparecida Lopes Vieira; EMÍLIO, Gustavo Fernandes; SANTOS, Nilza Pinheiro dos. **Serviço Social, Direito e Cidadania [livro eletrônico].** 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-1235/2004-028-04-00.4.** Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ano 2009, Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 25 janeiro de 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 639337 - PR 2014/0334506-6.** Rel. Min. Celso de Mello, Ano 2009, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191644823/agravo-em-recurso-especial-aresp-639337-pr-2014-0334506-6?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 janeiro de 2019.

CARRILHO, Anne Priscilla G. Rosado. *O princípio da vedação ao retrocesso social no direito do trabalho.* In: **Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte.** Natal. Setembro de 2015. Nº12: p. 281-293.

CASSEB, Marcelo. **Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal.** Publicado em 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr->

11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftn3. Acesso em 20 de set. de 2018

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1477419036&Signature=ZeQmkQf2rweYIWjSRKtRKEooRb0%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf. Acesso em 24 de out. De 2018.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Notas sobre cidadania e modernidade*. In: **REVISTA PRAIA VERMELHA**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Democracia: apontamentos do debate liberal e marxista**. In: *Revista Emancipação*. V.11, n.2. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2011.

FERREIRA, Antonio Oneildo. **Princípio constitucional do não retrocesso**. 2015. Disponível em <http://jota.info/principio-constitucional-do-nao-retrocesso>. Acesso em 25 de out. de 2018.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev.2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359>. Acesso em 29 de set. de 2018.

GUERRA, Yolanda. **Direitos Sociais e sociedade de classe: O discurso do direito a ter direitos**. In: FORTI, Valeria e GUERRA, Yolanda (org.). *Ética e Direitos: Ensaio Críticos*. Rio de Janeiro 3ªEd. Lúmen Júris Editora, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELO, Geraldo Magela. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010. Disponível em <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/html/doutrina/em743.htm>. Acesso em 25 de out. De 2018.

SANTOS, Silvana M. M. dos. *Direitos humanos, dominação ideológica e resistência*. In: **Revista Inscrita** nº 11. Brasília, CFESS, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano*. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009. Disponível em: http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4. Acesso em 02 de out. De 2018.

TONET, Ivo. **Democracia ou liberdade?** Maceió: Edufal, 1997.